



**REDELEGISLATIVA**

# ELEIÇÕES 2022





## **Veiculação de propaganda eleitoral e determinações legais para 2022**

A responsabilidade pela inserção e transmissão, em sua programação, da propaganda eleitoral local e estadual cabe aos parceiros da Rede Legislativa de Rádio e TV, conforme os acordos de cooperação.

Seguem orientações para que sejam cumpridas a Resolução 23.669/21, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta as eleições deste ano, e as leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.504/97 (Lei Eleitoral), além das normas que as alteraram (leis 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017).



## **Plano de mídia**

Comunique oficialmente ao Juiz Eleitoral que a emissora está no ar e solicite que a inclua na convocação para elaboração do plano de mídia.

## **Pré-candidatos**

A partir de **30 de junho**, as emissoras de rádio e TV ficam proibidas de veicular programas apresentados ou comentados por pré-candidata ou pré-candidato.



## Representante legal

Em **20 de julho**, as emissoras de rádio e televisão deverão, independente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, por meio físico ou eletrônico, a indicação do representante legal da emissora, além dos endereços de correspondência, correio eletrônico e número de telefone móvel com aplicativo de mensagem instantânea pelos quais receberão ofícios, intimações, citações. O representante legal da emissora poderá indicar procurador, com ou sem poderes para receber citação. Nesse caso, deverá encaminhar também a procuração (Res. TSE 23.608/19, Art. 79).

Dia **24 de agosto** é a data final para que as emissoras que vão exibir a propaganda eleitoral, e as responsáveis pela geração dessa propaganda, forneçam à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio de formulário estabelecido no Anexo II da Resolução 23.610/19 do TSE, seus telefones, endereços (físico e eletrônico) e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mídias e mapas de mídias (Art. 65, parágrafo 8º da Resolução 23.610/19 do TSE).



## Pesquisas

As emissoras estão proibidas, a partir de **6 de agosto**, de veicular propaganda política e exibir imagens de realizações de pesquisas ou enquetes eleitorais em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou que haja qualquer tipo de manipulação de dados. A proibição é válida, inclusive, nos conteúdos em forma de entrevista jornalística.



## Propaganda eleitoral

Entre **15 e 21 de agosto**, a Justiça Eleitoral deverá convocar a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar o plano de mídia, que organiza o tempo a ser ocupado por cada partido na propaganda eleitoral. Nessas reuniões, as emissoras definem, entre si, as atribuições de cada uma para a geração de sinal único da propaganda eleitoral e como as demais deverão captar e retransmitir o sinal (Lei 9.504/1997, Art. 52, e Res. TSE 23.610/19, Art. 53, caput e § 1º).

Não se aconselha que as emissoras legislativas assumam a responsabilidade pela geração da propaganda eleitoral. É uma operação complexa já desempenhada por emissoras comerciais. Não é permitida alteração de qualquer tipo na propaganda eleitoral entregue pelos partidos às emissoras.



O Tribunal Superior Eleitoral pode requisitar, entre **16 de julho** e **15 de agosto**, e nos três dias que antecedem a eleição, a divulgação de comunicados aos eleitores para incentivar o voto, a participação das mulheres, dos jovens e da comunidade negra na política, assim como esclarecer aos cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei 9.504/1997, Art. 93, e Res. TSE 23.610/2019, Art. 115).

A propaganda eleitoral deverá ser transmitida, no rádio e na televisão, de **16 de agosto** a **29 de setembro**. Onde houver segundo turno, a propaganda eleitoral volta a ser exibida de **7 a 28 de outubro** (Lei 9.504/1997, Art. 49, caput, e Art. 51, § 2º, e Res. TSE 23.610/2019, Art. 60).

As gravações da propaganda eleitoral têm que ser conservadas pelo prazo de 30 dias após transmitidas pelas emissoras (Lei 4.117/1962, Art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei 236/1967).



## **Orientações gerais**

No caso de sessões ao vivo do Plenário e de comissões, é permitida a transmissão da livre expressão dos parlamentares. Se houver pronunciamento com claro teor eleitoral, o parlamentar é considerado responsável pelo ato e arcará com suas consequências. À emissora não cabe veicular matérias sobre tal pronunciamento e eventual reprise da sessão deve ser realizada na íntegra, evitando-se reprise parcial ou edição de trechos.

A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, segue normalmente sem caracterizar promoção pessoal. Matérias jornalísticas que possam ser classificadas como propaganda política ou promoção pessoal não podem ser veiculadas pelas emissoras da Rede Legislativa a qualquer tempo.





Já a veiculação de informações sobre as atividades legislativas e parlamentares é sempre permitida, seja em entrevistas, programas, debates em plenário ou comissões.

Nenhum conteúdo relacionado a convenções e prévias partidárias deverá ser veiculado nas emissoras legislativas que compõem a Rede (Tribunal Superior Eleitoral, Ac. de 25.02.2016 no AgR-AI nº 448.351, rel. Min. Luiz Fux).



Além de todas estas orientações, seguem recomendações da Advocacia da Câmara dos Deputados, a partir de situações concretas levantadas pelas diversas áreas da Comunicação da Casa:

- A) Toda normatização relativa às condutas vedadas nas eleições visa dar igualdade de condições a todos que concorrem aos cargos eletivos. Por isso, há que se evitar qualquer atitude que possa ser caracterizada como vantagem indevida a algum candidato;
- B) Reprodução de falas de parlamentares, feitas na tribuna do Plenário, em programas produzidos pelas emissoras de rádio e TV, e que não sejam ao vivo, devem passar por edição para evitar dar palanque excessivo a candidato. Recomenda-se não usar falas que façam exaltação pessoal de possíveis candidatos;



- C) No caso de programas ao vivo, deve-se acertar previamente com os participantes para que não haja pedido explícito de votos para nenhum candidato. Caso isso aconteça e o programa venha a ser reexibido, recomenda-se a edição do trecho para excluí-lo da transmissão;
- D) Nas transmissões ao vivo das sessões (Plenário e comissões), não cabe à emissora restringir o enquadramento de participantes que estejam usando máscaras faciais com número de candidato. Mas em caso de entrevistas, ao vivo ou previamente gravadas, solicite que os entrevistados não as utilizem;
- E) As sessões plenárias, mesmo na quais tenham havido falas de parlamentares com exaltação de candidatos ou pedidos expressos de votos, podem ficar disponíveis em plataformas digitais para serem vistas por quem se interessar posteriormente;



- F) Se o site da emissora contiver links para as páginas na Internet ou as redes sociais de candidatos, recomenda-se retirá-los para evitar propaganda eleitoral hospedada em portal público:

*“A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao Art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.”*  
(AgR-Resp nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares)

- G) O mesmo vale para postagens, nas redes sociais e em sites das emissoras, nas quais são marcados os parlamentares que possam ser candidatos. É melhor evitar marcar esses perfis nas postagens institucionais, especialmente a partir de 20 de julho de 2022.



**Dúvidas:**

[redelegislativa@camara.leg.br](mailto:redelegislativa@camara.leg.br)

(61) 3216-1515



**REDELEGISLATIVA**